



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000571-21.2016.8.16.0185

**MASSA FALIDA DE COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA. e
MASSA FALIDA DO AÇOUGUE TOBIAS EIRELI - ME**, já devidamente
qualificadas no processo supracitado, neste ato representada pela sua
administradora judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos
termos que seguem.

I – RELATÓRIO PORMENORIZADO DO PROCESSO

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado em 22/02/2016 por
COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA., empresa que atuava no mercado de
venda de carnes, com sede na Rua Lamenha Lins, n.º 1628, a qual atribuiu à causa
o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). Disse que, por meio da
sociedade, atuava no mercado de venda de carnes especializadas ao comércio
(restaurantes). Alega que, devido a problemas de gestão e em razão da
impossibilidade de adimplir os diversos empréstimos obtidos, o açougue passou a
experimentar inúmeras dificuldades financeiras. Apontou dívidas contraídas com o
Banco Itaú, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), e com a
Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).





O d. Juízo constatou a ausência de documentos necessários para a instrução do pedido inicial e determinou a emenda da inicial, o que foi atendido pela empresa no mov. 14.1.

Sobreveio a r. decisão de mov. 16.1 que, no dia **01/04/2016**, **decretou a Falência da Comércio de Carnes Florão Ltda.** e: *i)* fixou o termo legal no 90º (nonagésimo) dia posterior ao primeiro protesto por falta de pagamento (artigo 99, II da LREF); *ii)* indeferiu o pedido de chamamento dos sócios “de fato” relacionados no contrato particular juntado na seq. 1.4, por se tratar de arrendamento da empresa requerente e em razão de ausência de alteração do Contrato Social; *iii)* concedeu o benefício da justiça gratuita; *iv)* determinou a apresentação da relação nominal de credores; *v)* determinou a posterior publicação do edital previsto no art. 7º, da LFR (artigo 99, IV da LF); *vi)* determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (artigo 99, V, da LF); *vii)* nomeou ao cargo de administrador judicial o Dr. Alvarir Peri Moreira; *viii)* determinou a expedição dos ofícios competentes; *ix)* determinou a lacração do estabelecimento.

A Falida opôs Embargos de declaração (mov. 17.1), pleiteando a reconsideração quanto à determinação de lacração do estabelecimento, os quais foram acolhidos (mov. 19.1).

O Administrador Judicial nomeado, Dr. Alvarir Peri Moreira, assinou o Termo de Compromisso em 04/04/2016 (mov. 39).

Foi realizada a publicação do Edital de decretação de falência de Comércio de Carnes Florão Ltda. e do quadro geral de credores em 20/04/2016, em conformidade com o art. 99 da Lei nº 11.101/2005 (mov. 44 e 84).

No mov. 46.1, o Administrador Judicial noticiou que realizou, acompanhado da Sr. Oficial de Justiça (certidão de mov. 54.1), diligência no





endereço indicado na inicial, constatando que no local estava em atividade o Açougue Tobias. Requereu a desconsideração da personalidade jurídica do Açougue Tobias, para sujeitar todos os bens e mercadorias do local aos efeitos da falência, mediante a expedição de mandado de lacração e arrecadação no endereço indicado.

A Falida contestou os argumentos do Administrador Judicial (mov. 48 e mov. 49), alegando que celebrou apenas um contrato particular de cessão de venda de marca e que o Açougue Tobias é empresa diversa da Falida (mov. 56).

O Administrador Judicial, no mov. 65, diante do contrato social juntado (mov. 62), requereu a intimação do AÇOUQUE TOBIAS EIRELI, na pessoa de seu sócio, para que apresentasse sua defesa, apresentando novos elementos para a desconsideração da personalidade jurídica.

A Falida peticionou (mov. 74) impugnando as alegações do Administrador Judicial e requerendo não fosse realizada a desconsideração da personalidade jurídica.

No mov. 96, o Administrador Judicial requereu a extensão dos efeitos da falência para o Açougue Tobias, por se tratar do mesmo ramo de negócio, além envolver pai e filho e em razão de existir confusão patrimonial entre as empresas.

No mov. 100, a Falida reforçou seus argumentos quanto à inexistência de confusão patrimonial e requereu a destituição e condenação do Administrador Judicial em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça (mov. 102).

Na r. decisão do mov. 110.1, o Juízo determinou a intimação do Falido para que comparecesse na Secretaria para prestar primeiras declarações em relação à empresa falida, bem como fosse expedido e publicado o Edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, contendo o Quadro Geral de Credores do mov. 96.3.





O **edital de credores** da COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO foi publicado no DJ-e em 29/08/2016 (**mov. 118**).

Seguiram-se diversas petições do Açougue e do Administrador acerca da inclusão da empresa AÇOUGUE TOBIAS na lide. Na r. decisão do mov. 152 o d. Juízo: i) indeferiu o pedido de suspensão do feito; ii) determinou que as partes só se manifestassem quando intimadas, evitando tumulto processual iii) determinou a intimação do Administrador Judicial para que se manifestasse sobre a alegação de existência de sócio de fato; iv) reiterou a determinação de mov. 110, para intimar o falido a comparecer em juízo e prestar a declaração prevista no artigo 104 da Lei 11.101/2005; v) determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, para manifestação acerca do pedido de extensão dos efeitos da falência.

O falido compareceu na Secretaria e firmou termo de comparecimento do sócio falido, tendo prestado as primeiras declarações na mesma data (mov. 159).

Após manifestações do Administrador Judicial mov. 173, manifestou-se quanto aos documentos acostados pela Falida (mov. 172), informando que não vislumbrou provas da existência do sócio oculto.

Após manifestações da Falida (mov.172), do Administrador Judicial e do Ministério Público (mov. 173, 192, 196 e 200), sobreveio a r. decisão, em **31/10/2017 (mov. 203), que estendeu os efeitos da falência ao AÇOUGUE TOBIAS**. Na mesma oportunidade, houve a expedição BACENJUD em nome da empresa, bem como foi juntada informação positiva do RENAJUD, noticiando a existência de veículo Honda CG150 Cargo ESD, placa: AZW-5304 e Honda CR-V EXL, placa ATN-4797.





Foi expedido mandado de lacração (mov. 216), cumprido em 01/11/2017 (mov. 221), seguido da juntada de auto de arrecadação do veículo Honda CRV EXL placa ATN-4797 (mov. 220).

A Falida CARNES FLORÃO apresentou informações e documentos (mov. 243 e mov. 250), a fim de comprovar a quitação da dívida com os credores: i) Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 16.257,59, em 30/11/2017, (relativamente aos contratos n. 14.1633.734.0000657-48, n. 14.1633.734.0000687-63, n. 14.1633.734.0000691-40 e n. 1633.003.00000220-7); ii) Banco Itaú S.A., no valor de R\$ 82.750,00; iii) Receita Federal, no valor de R\$ 4.692,43.

Diante da quitação das dívidas notificadas pelo Falido, o Administrador Judicial opinou pelo encerramento da falência (mov. 257).

Em 15/12/2017 (mov. 263), foi proferida decisão, autorizando a deslactração e a reabertura do estabelecimento Açougue Tobias (CNPJ 21.098.935/0001-22), localizado na Rua Lamenha Lins, 1628/1638, Centro, Curitiba/PR, expedindo mandado em 15/12/2017 (mov. 264), que foi cumprido em 16/12/2017 (mov. 266). Foi determinada a intimação dos credores acerca do encerramento da falência e, por fim, fixados os honorários do Administrador judicial em 5% do passivo.

Em manifestação de mov. 282, o Administrador Judicial solicitou a dispensa do cumprimento do art. 154 da Lei 11.101/2005, considerando que as dívidas foram pagas pelo falido e não houve a realização do ativo.

No mov. 285, a Falida requereu a juntada de comprovante de pagamento de custas judiciais. Após, informou que efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 19.293,94. (mov. 292).





Houve a publicação do **Edital de Encerramento da Autofalência** de Comércio de Carnes Florão em 24/01/2018, no DJ-e (mov. 301).

No mov. 303, houve a interposição de **apelação** pelo Banco Santander, alegando possuir débitos em aberto com o Falido Açougue Tobias, informando que fora encerrada a falência sem que fosse expedida edital da relação de credores do Açougue Tobias, o que foi confirmado posteriormente pela Serventia (mov. 304).

Diante das novas informações, foi proferida a r. decisão que **revogou o encerramento da falência (mov. 305)**, considerando que não se buscou a satisfação dos débitos do Falido Açougue Tobias, deixando, ainda, de receber o recurso de apelação interposto ao mov. 303.

Conforme determinado pelo Juízo, foi publicado **Edital da sentença de extensão dos efeitos da falência ao AÇOUQUE TOBIAS**, em 28/02/2018 (mov. 321).

No mov. 361.1, o Administrador Judicial apresentou Relatório Final, requerendo, novamente, o encerramento da falência.

O Banco do Brasil apresentou manifestação, informando que protocolou habilitação de crédito retardatária, distribuída por dependência (mov. 368 e mov. 397).

O Administrador Judicial foi intimado para prestar contas (mov. 373). No mov. 398, foram opostos Embargos de Declaração pelo Administrador Judicial, sob o fundamento de obscuridade da r. decisão ao afirmar que a Falida estaria em continuidade de negócios, ante a inexistência de débitos, o que deu ensejo à “deslacrção” de seu estabelecimento.





Foi certificado pela serventia (mov. 383), a existência de autos apensos n.º 0005114-67.2016.8.16.0185, de Impugnação de Crédito (Caixa Econômica Federal) e n.º 0002306-21.2018.8.16.0185, de Habilitação de Crédito (Banco do Brasil S/A).

A Falida Comércio de Carnes Florão informou que o empréstimo realizado junto ao Banco do Brasil fora pago antecipadamente, apresentando comprovante. Informou que a Falida Açougue Tobias é correntista do Banco Santander e que teria feito empréstimo para compra de veículo (mov. 400).

Em manifestação de mov. 405, o Administrador Judicial requereu a intimação da Falida Açougue Tobias para que prestasse as primeiras declarações, bem como do Banco Santander, para que informasse seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que seu crédito é garantido por alienação fiduciária e, portanto, não sujeito à Falência.

Foi então proferida decisão em 20/07/2018 (mov. 418), que deixou de acolher os embargos de declaração do mov. 398, ante a ausência de prestação de contas pelo Administrador Judicial, bem como em razão da ausência autorização judicial para a continuidade dos negócios. Determinou a **substituição do Administrador Judicial**, nomeando ao cargo o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, que passou a assumir o encargo, mediante assinatura de termo de compromisso, em de 30/07/2018 (mov. 439).

No mov. 443, o Administrador nomeado informou ser sócio da empresa CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS LTDA., requerendo fosse nomeada a empresa como Administradora Judicial. Requereu, ainda, a expedição dos termos e alvarás necessários para que pudesse exercer os atos de administração da empresa Falida Açougue Tobias, pedido que foi deferido, conforme decisão de mov. 453.





No mov. 450 restou certificado que o AÇOUGUE TOBIAS não havia cumprido o determinado no artigo 104 da LF/2005 e que havia sido expedida intimação.

O antigo Administrador Judicial (mov. 452) noticiou a entrega dos bens da Massa Falida, informando que prestaria contas referente ao período de manutenção do comércio Açougue Tobias Eireli, tendo-o feito por meio de distribuição de autos em apartado (mov. 478).

O mandado de Constatação e Imissão na posse do novo Administrador foi cumprido em 06/08/2018 (mov. 477).

No mov. 491, esta Administradora Judicial apresentou relatório de atividades realizadas, apresentando a situação atual da Falida. Ato contínuo, no dia 23/08/2018, conforme mov. 497, o Sr. Hércio Kronberg, procedeu a avaliação dos bens arrecadados pela Massa, que se encontravam em posse desta Administradora, procedendo a entrega dos bens ao leiloeiro público, para que fossem armazenados em local adequado. Na mesma oportunidade, o leiloeiro apresentou Laudo de Avaliação dos bens.

O Juízo determinou a manifestação desta Administradora (mov. 498) sobre a informação do leiloeiro.

No mov. 528 a Administradora apresentou o relatório pormenorizado do feito, requerendo: *i)* a continuidade dos negócios, *ii)* a arrecadação dos bens localizados na sede da falida e da moto Honda CG150 Cargo ESD (placa AZW-5304), e *iii)* requereu a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005.





Na seq. 529 restou certificado o decurso de prazo da falida para manifestação acerca da decisão do mov. 498.1. No mov. 532 o Ministério Público concordou com o laudo de avaliação de bens apresentado no mov. 497.

Sobreveio a r. decisão de mov. 535, que deferiu os requerimentos formulados por esta Administradora Judicial e determinou: i) a publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, ii) a homologação da indicação do Avaliador e Leiloeiro e iii) a abertura de vistas ao Ministério Público e à Falida para dizer a respeito da continuidade provisória das atividades da Falida. O Ministério Público, em seguida, não se opôs à continuidade das atividades, conforme mov. 544.

No mov. 543 o Leiloeiro ratificou sua aceitação do encargo e indicou datas para a realização dos leilões dos bens até então avaliados.

O edital que diz respeito o art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 foi expedido pela secretaria no mov. 546.1 e publicado em 18/12/2018, conforme mov. 553.

A decisão de mov. 563 autorizou **a continuidade provisória dos negócios da Falida**, a qual ficou sob a responsabilidade e administração da auxiliar do Juízo.

Foi certificado então que em 01/02/2019, seq. 558, decorreu o prazo previsto no art. 8º e nos termos do parágrafo único não foram distribuídas impugnações de crédito ao edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

No mov. 594 a administradora informou que procedeu a remoção da **motocicleta Honda CG150 Cargo ESD (placa AZW-5304)** e requereu a intimação do Leiloeiro e Avaliador nomeado para sua avaliação, o que foi deferido no mov. 601. O *expert* compareceu aos autos no mov. 621 e tomou ciência e informou estar tomando as providências para avaliação e leilão do bem.





Via ofício, o Banco Santander informou ter em aberto com a Falida Açougue Tobias Eireli um débito em aberto de R\$ 42.374,93 (quarenta e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente ao contrato de financiamento garantido fiduciariamente pelo veículo de placa ATN-4797. Em sua manifestação de mov. 642, a Administradora requereu a autorização para entregar o bem à instituição financeira com a finalidade de quitação da dívida, o que foi autorizado pelo Juízo, conforme decisão de mov. 650.1 e o bem foi entregue.

A decisão do mov. 601 determinou, ainda, a intimação da Administradora para apresentação dos relatórios e balancetes relativos à continuidade dos negócios pela Falida. Em sua manifestação de mov. 642, a Administradora apresentou os relatórios e balancetes mensais referentes aos meses de dezembro/2018 a abril/2019.

O laudo de avaliação da motocicleta foi juntado no mov. 634 e 635, apontando o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), e indicando datas para o leilão. A Administradora concordou com o laudo no mov. 642.1 e o Ministério Público a ele não se opôs no mov. 647. A r. decisão do mov. 650 homologou o laudo de avaliação do mov. 635 e determinou data para a realização das hastas públicas, bem como fixou as regras para a realização dos atos de alienação. O leiloeiro manifestou ciência das datas no mov. 711.1.

O Edital da hasta pública foi publicado em 19/09/2019 e 21/09/2019, conforme matéria do DJE juntada no mov. 731.1 e 732.1.

Em 23/10/2019, mov. 748.1, o Leiloeiro informou nos autos o resultado positivo da hasta pública para a alienação da motocicleta, arrematada por CEZAR IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA pelo valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). A adquirente do bem compareceu nos autos no mov. 750 e o comprovante do depósito foi juntado no mov. 752.1.





O d. Juízo determinou no mov. 754.1 a certificação do depósito da arrematação e que se aguardassem 10 dias para a expedição da carta. A Administradora manifestou ciência da arrematação da moto no mov. 782.1

A Arrematante compareceu nos autos informando que o comprovante de pagamento já estava juntado aos autos e requereu a expedição de ofício ao Detran determinando a transferência do bem e desvinculação da adquirente com os débitos anteriores, conforme mov. 755.1. No mov. 788 a arrematante retornou aos autos, requerendo a homologação do leilão, a dispensa de mandado de entrega e desbloqueio do bem via Renajud.

A decisão de mov. 789.1 homologou o leilão e determinou a expedição de carta de arrematação. A arrematante requereu no mov. 793 a dispensa de cobrança de custas para a expedição de carta de arrematação e que o leiloeiro entregasse o bem.

Sobre as pendências para encerramento do feito, a Administradora informou no mov. 802.1 a existência de **habilitações de créditos pendentes de julgamento**, quais sejam, as de autos 0002306-21.2018.8.16.0185 e 0005114-67.2016.8.16.0185.

Sobreveio a decisão de mov. 803, de 25/03/2020, que decidiu que uma vez que o bem arrematado é veículo automotor, portanto, sujeito a registro no órgão competente, não há qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade no artigo 397 do Código de Normas, como alega o arrematante em mov. 793, determinando que o arrematante pague as custas devidas sob pena de perdimento do lance, determinou, ainda, que se aguarde o julgamento das habilitações apenas.





As custas foram pagas, conforme mov. 806, e a carta de arrematação foi expedida no mov. 808 e o recibo de entrega do bem foi juntado no mov. 814 pelo leiloeiro. Ante a regular apresentação da documentação referente à arrematação do bem, foi determinado no mov. 819 o desbloqueio e retirada de restrições incidentes sobre a motocicleta. Ante a ilegibilidade da carta de arrematação anteriormente expedida, houve nova juntada no mov. 822.

Após, conforme mov. 829, a Falida requereu o encerramento da falência com fundamento no art. 158, I, da Lei n.º 11.101/2005, e, sucessivamente, a convação da falência em recuperação judicial.

A Administradora, intimada, se manifestou no mov. 831.1, informando que ainda existiam habilitações pendentes de julgamento e opinou pelo indeferimento dos requerimentos da falida, pois desamparados em fundamentos aplicáveis ao caso.

Em 25/08/2020 o Leiloeiro sugeriu novas datas para a alienação dos bens removidos e avaliados no mov. 497 dos autos.

Sobreveio, então, a decisão de mov. 834.1, determinando que a secretaria certificasse sobre o andamento das ações incidentais e, após, em 20 dias, que se manifestasse a administradora judicial. A Secretaria, em cumprimento ao determinado, certificou no mov. 837:





Autos nº. 0000571-21.2016.8.16.0185

Certifico que foram localizadas as demandas abaixo relacionadas que estão apensadas a estes autos, bem como informo o andamento das demandas.

0005114-67.2016.8.16.0185 - EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

0015942-54.2018.8.16.0185 – Prestação de contas, proferida sentença julgando boas as contas em 31/10/2020, aguarda o trânsito em julgado.

0007355-09.2019.8.16.0185 – proferida sentença em 27/07/2020, julgando improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, trânsito em julgado em 05/10/2020.

0002306-21.2018.8.16.0185 – pendente de julgamento.

No mov. 840 a Administradora se manifestou: *i)* informando que aguarda o julgamento dos incidentes para o cumprimento no disposto no art. 18 da Lei n.º 11.101/2005; *ii)* requerendo a nova avaliação e alienação dos bens arrecadados e não leiloados na forma do art. 142, §3º-A; *iii)* requerendo a transferência da motocicleta arrematada nos autos ao adquirente, haja vista que vem recebendo autuações acerca do veículo.

Foi então prolatada a decisão de mov. 842, que indeferiu o pedido da falida de encerramento da falência, determinou a intimação do leiloeiro e avaliador para nova avaliação dos bens arrecadados e determinou que a Administradora Judicial, em 10 dias: *a) Apresente minucioso relatório de todo o processado, especialmente para informar acerca do cumprimento de todas as determinações legais e o cumprimento de suas obrigações; b) Apresente Quadro Geral de Credores devidamente atualizado e consolidado; e c) Apresente relatórios e balancetes mensais referentes a continuidade dos negócios da empresa em estado falimentar.*

Em seguida, o Município de Curitiba informou no mov. 867 a inexistência de débitos municipais, ao tempo que a União informou no mov. 868 a existência de débitos extraconcursais.





Intimada do determinado no mov. 842, passa a administradora à sua manifestação.

II – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Uma vez relatada toda a marcha do processo falimentar, é oportuno informar ao juízo que esta Administradora Judicial vem cumprindo com todas as obrigações legais que lhe são impostas em razão da função exercida, em especial quanto aquelas pertinentes à falência, constantes no art. 22, I e III, da Lei n.º 11.101/2005.

Com efeito, o aviso da falência foi publicado (art. 22, III, “a”, da LRF), conforme mov. 553, permanecendo a Administradora Judicial sempre disponível ao atendimento dos credores e interessados. A escrituração contábil foi devidamente analisada pela administração, que inclusive lhe deu continuidade (art. 22, III, “b”, da LRF), a representação judicial e extrajudicial da massa foi assumida e os prazos processuais e obrigações disso decorrentes sempre foram atendidos (art. 22, IV, “c” e “n”, da LRF), o recebimento de correspondências foi feito, conforme se comprova pelo recebimento das multas apresentadas na petição de mov. 840 (art. 22, III, “d”, da LRF).

As providências para arrecadação e avaliação do ativo foram devidamente exercidas (art. 22, III, “f” a “j”, da LRF), tanto é que houve a arrecadação e alienação da motocicleta Honda CG150 Cargo ESD (placa AZW-5304), bem como também foram arrecadados e serão alienados diversos bens moveis cuja avaliação será atualizada pelo *expert* responsável. Ainda, como será demonstrado adiante, novas providências para arrecadação e alienação do ativo serão nesta oportunidade requeridas.





Outrossim, como será adiante delineado, a Administradora Judicial realizou a administração da continuidade dos negócios da Massa Falida, organizando caixa, pagamentos, contabilidades e demais responsabilidades do negócio.

A prestação de contas desta administração judicial acerca do exercício de sua função e da continuidade da atividade empresarial foi apresentada nos autos de n.º 0001755-36.2021.8.16.0185, nos quais foram apresentados os documentos acerca da gestão do negócio, quais sejam: **i)** relatórios (quadros) resumidos com entradas e saídas, **ii)** balancetes contábeis com a anotação de todas as entradas e saídas de numerários e notas fiscais, com a assinatura do contador e a digital do administrador judicial; **iii)** extratos bancários, estando à disposição dos credores e demais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Todas as demais obrigações legais decorrentes da função de Administradora Judicial vêm sendo cumpridas.

III – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Como é sabido, no presente feito falimentar houve a autorização da continuação provisória das atividades do falido, conforme decisões de mov. 263.1 e 563.1, e, durante toda sua atuação como Administradora Judicial, a petionária geriu os negócios da falida como verdadeiro agente econômico, conforme se demonstra nas contas prestadas nos autos de n.º 0001755-36.2021.8.16.0185.

Todavia, o custo de manutenção do negócio se tornou sobremaneira elevado, em razão das despesas fixas que giram em torno de R\$ 5.872,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais)¹, e da queda no faturamento do

¹ Aluguel, água, energia elétrica, internet, telefone e contabilidade





estabelecimento, especialmente agravada pela pandemia da Covid-19, que elevou o preço das carnes e não permitiu que fosse praticado um preço competitivo sem sacrificar a qualidade do produto ofertado, que sempre foi o diferencial do estabelecimento. Diante disso, o negócio parou de ser viável e suportar todas as despesas com fornecedores e com o fisco.

Acerca da variação de preço, toma-se por exemplo o preço do produto “Carne Resf. Bovina c/ osso – Traseiro Serrote”. De dezembro de 2019 a abril de 2021 o preço de custo subiu aproximadamente 25% (ANEXO 2):

NOTA	PRODUTO	COMPETÊNCIA	VALOR	VARIAÇÃO
000.082.625	Carne Resf. Bovina c/ osso – Traseiro Serrote	dez/19	R\$ 18,30	0
000.107.771	Carne Resf. Bovina c/ osso – Traseiro Serrote	dez/20	R\$ 22,50	19%
000.115.541	Carne Resf. Bovina c/ osso – Traseiro Serrote	abr/21	R\$ 24,50	8%
VARIAÇÃO TOTAL				25%

Neste contexto de agravamento da crise econômica financeira que assolava a atividade empresarial, a continuidade dos negócios passou a se tornar prejudicial ao invés de salutar, razão pela qual após um planejamento visando reduzir o impacto da medida e semanas de preparação para venda do pouco estoque que restava no estabelecimento, no dia 30/04/2021 foi procedido o encerramento das atividades e fechamento do açougue, conforme fotos anexas (ANEXO 1):





Na data do fechamento do estabelecimento, a Administradora Judicial distratou o contrato de locação do espaço, conforme documento anexo, tendo obtido a quitação das obrigações da massa; devolvido os bens do locador que estavam em posse da locatária, bem como, realizado a entrega das chaves do imóvel, pondo fim, dessa maneira, ao negócio jurídico.

Na semana seguinte ao fechamento, foram realizadas todas as entregas de bens de terceiros e encerramento dos demais contratos vigentes. Foram efetuados os seguintes protocolos de cancelamento e entrega de bens (ANEXO 4): *a.* getnet (maquinas de cartão); *b.* stone (maquinas de cartão); *c.* picpay (intermediadora de pagamentos); *d.* Entrega de refrigerador em comodato (FEMSA); *e.* NetClaro (internet e telefone).

Informa que foram realizados os fechamentos contábeis até o mês de abril, todavia, ainda não houve a consolidação e assinatura pela contabilidade contratada. A entrega desta última documentação contábil também encerrará a relação entre a massa a prestadora de serviços contábeis Confialtiva Consultores Associados S/S. Por fim, em relação à conta corrente n.º 13002085-8, Ag. 3837, junto ao Banco Santander S.A., informa que está sendo aguardado recebimentos





de valores pendentes para poder requerer seu encerramento junto à instituição financeira.

Todas estas providências tomadas possibilitaram que a Administradora Judicial encaminhasse a falência para uma nova etapa, qual seja, a arrecadação dos bens remanescentes, a consolidação do quadro de credores, e, após, o encerramento das atividades, conforme tópicos a seguir.

IV – ARRECADAÇÃO E ALIENAÇÃO DO ATIVO

O encerramento das atividades permite, nesse momento, a alienação judicial da Marca Açougue Tobias, a qual está devidamente registrada pelo INPI, mas não foi até o presente momento arrecadada. Conforme consta no caderno processual, no mov. 49.5 foi apresentado instrumento de “contrato de compra e venda de uso de propriedade de marca”, pelo qual se negociou o uso da marca Açougue Tobias, alienada por João Edson Vilar à sociedade empresária Açougue Tobias Eireli – ME, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 15/09/2014. Em consulta ao *website*² do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI esta administradora identificou sete processos de registro de marcas, dentre os quais 5 constam o registro em vigor:

² https://gru.inpi.gov.br/pePI/jsp/Base_pesquisa.jsp





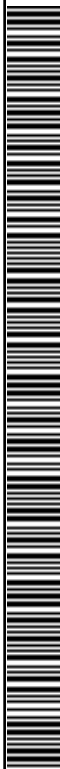
Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
825813913	18/08/2003	M AÇOUQUE TOBIAS	X Registro de marca extinto	AÇOUQUE TOBIAS EIRELI - ME	NCL(8) 31
825813921	18/08/2003	M AÇOUQUE TOBIAS	R Registro de marca em vigor	AÇOUQUE TOBIAS EIRELI - ME	NCL(8) 29
825813930	18/08/2003	M AÇOUQUE TOBIAS	R Registro de marca em vigor	AÇOUQUE TOBIAS EIRELI - ME	NCL(8) 30
825813948	18/08/2003	M AÇOUQUE TOBIAS	R Registro de marca em vigor	AÇOUQUE TOBIAS EIRELI - ME	NCL(8) 35
825813956	18/08/2003	M AÇOUQUE TOBIAS	R Registro de marca em vigor	AÇOUQUE TOBIAS EIRELI - ME	NCL(8) 43
904311511	01/12/2011	M AÇOUQUE TOBIAS	X Arquivado	COMERCIO DE CARNES FLORÃO LTDA	NCL(9) 29
905554469	19/11/2012	N AÇOUQUE TOBIAS	R Registro de marca em vigor	AÇOUQUE TOBIAS EIRELI - ME	NCL(10) 43

As marcas registradas são objeto de um direito de propriedade, nos termos do art. 129 da Lei 9.279/1996³, portanto, integram o patrimônio da Massa Falida e devem ser arrecadadas, avaliadas e, tendo valor comercial, alienadas na forma da lei. Desta feita, apresenta anexo o auto de arrecadação (ANEXO 5), e requer, desde logo, seja nomeado avaliador e leiloeiro para venda dos bens, anotando-se que no caso já exerce o encargo dos outros bens o Sr. Helcio Kronberg. São as seguintes marcas a serem arrecadadas, conforme auto anexo:

Número	Espécie	MARCA	Titular	Classe
825813921	Marca Mista	AÇOUQUE TOBIAS	AÇOUQUE TOBIAS EIRELI - ME	NCL(8) 29
825813930	Marca Mista	TOBIAS	AÇOUQUE TOBIAS EIRELI - ME	NCL(8) 30
825813948	Marca Mista	AÇOUQUE TOBIAS	AÇOUQUE TOBIAS EIRELI - ME	NCL(8) 35
825813956	Marca Mista	TOBIAS	AÇOUQUE TOBIAS EIRELI - ME	NCL(8) 43
905554469	Marca Nominativa	AÇOUQUE TOBIAS	AÇOUQUE TOBIAS EIRELI - ME	NCL(10) 43

Ainda quanto ao patrimônio da Falida, é oportuno informar que há ativo em nome do Açogue Tobias Eireli ME consórcio junto ao Banco Santander, do Grupo 0521, Cota 0539, com objeto de 45% de um Fiat Mobi Easy 1 0 2017 4P, com valor atual do referido bem de R\$ 17.545,50 (dezesete mil quinhentos e

³ art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.





quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). O consórcio vem sendo amortizado via débito em conta corrente, com 50,9170% amortizado e 49,1830% a amortizar:

Consortado					
ACOUGUE TOBIAS EIRELI ME					
Grupo	000521	Cota	0539	Prazo	72
Bem Objeto	45% MOBI EASY 1 0 2017 4P			Valor Atual do Bem	17.545,50
Bans Entregues	Distrib	Não Distrib	Próx. Assemb.	Data	Horário
405	82	230	nº 41	07/01/2021	10:30
Local					
AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, 02041 SAO PAULO - SP					
PARTICIPANTES					
Ativos	Desist/Excluídos	Quilados	Contemplados	Não Contemplados	
717	713	74	487	230	
Resultados da Última Assembleia					
Data:	04/12/2020	Sorteio - Cota(s)	513/561/562		
Lance / Cota	035/053/252/298/385		% de Lance /	20,0/35,1/30,0/46,2/25,	
Parcela	Vencimento	% Amortização	% a Amortizar		
41	25/12/2020	50,8170%	49,1830%		
Data Emissão	Número do Vencimento				
15/12/2020	000521/0539				

(ANEXO 6 – EXTRATO DO CONSÓRCIO)

Informa que acerca do contrato, considerando o encerramento das atividades, promoveu o requerimento administrativo de saque do valor contemplado com o abatimento do saldo devedor, para que, assim que seja disponibilizado, seja depositado nos autos para a promoção do pagamento de credores, o que será comprovado tão logo ocorra o ato.

V – QUADRO DE CREDORES CONSOLIDADO

Nesta oportunidade, em cumprimento à r. decisão de mov. 842, apresenta a consolidação do quadro de credores, a ser homologado por este juízo, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da LRF e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas, que resultou na lista anexa (ANEXO 7).





Constata que o crédito listado na lista do art. 7º, § 2º do Banco do Brasil, R\$ 73.713,49 (setenta e três mil setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos), na forma do art. 83, VI, da Lei n.º 11.101/2005, foi pago, conforme noticiado na impugnação de autos n.º 0002306-21.2018.8.16.0185, não tendo havido ainda a extinção do feito.

Quanto às demais impugnações e habilitações em apenso, informa que foram extintas e transitadas em julgado, sem qualquer alteração de crédito.

Apresenta, outrossim, as seguintes despesas da administração do ativo, qual seja, o valor de R\$ 2.973,00 (dois mil e novecentos e setenta e três reais), relativo à prestação de serviços responsável pela escrituração contábil decorrente da continuidade dos negócios, relacionado na forma do art. 84, III, da Lei n.º 11.101/2005, em sua antiga redação.

Relaciona, ainda, o valor de R\$ 44.776,85 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) à União Federal, em razão de tributos, classificando-os na forma do art. 84, V, da Lei n.º 11.101/2005, em sua antiga redação.

Aponta, também, que foi constatada a existência de protestos em face da Falida, todavia, a Administradora Judicial não os relaciona no presente quadro de credores pois que dizem respeito a dívidas já pagas, porém ainda em processo de baixa. Informa, ainda, que está providenciando administrativamente as baixas dos protestos pendentes e apresentará os comprovantes em Juízo.

Há que se destacar que após a arrecadação final do ativo, com o produto da arrecadação, serão iniciados os pagamentos dos débitos apurados.

Apresenta, nesta oportunidade, a minuta do edital previsto no art. 18 parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005.





VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) apresenta o relatório de todo o processamento da presente falência, do cumprimento de suas obrigações e informa que a prestação de contas acerca do exercício de sua função e da continuidade da atividade empresarial foi apresentada nos autos de n.º 0001755-36.2021.8.16.0185;

ii) informa que efetuou o encerramento das atividades do açougue no dia 30/04/2021 e requer a juntada dos comprovantes anexos;

iii) requer a juntada do auto de arrecadação anexo e requer a nomeação de avaliador e leiloeiro para avaliação da marca Açougue Tobias;

iv) apresenta o quadro geral de credores consolidado, na forma do art. 18 da lei n.º 11.101/2005, bem como requer sua publicação na forma do parágrafo único do referido artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de maio de 2021

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515





ROL DE ANEXOS

- ANEXO 1 - FOTOS ENCERRAMENTO**
- ANEXO 2 - NOTAS - VARIAÇÃO DA CARNE**
- ANEXO 3 - DISTRATO DE LOCAÇÃO**
- ANEXO 4 - ENCERRAMENTO DE CONTRATOS**
- ANEXO 5 - AUTO DE ARRECADAÇÃO - MARCAS**
- ANEXO 6 - EXTRATO CONSORCIO**
- ANEXO 7 - QUADRO GERAL DE CREDORES - ART 18**
- ANEXO 8 - EDITAL ART. 18 PARÁGRAFO ÚNICO**



Classe	Credor	Moeda	Valor R\$
Art. 83, VI	BANCO DO BRASIL S.A	R\$	73.713,49
Art. 84, III	CONFIALTIVA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - S/S	R\$	2.973,00
Art. 84, V	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	R\$	44.776,85
2			47.749,85



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES
CONSOLIDADO - ART 18º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005.**

Processo n.º 0000571-21.2016.8.16.0185

FALÊNCIA DE AÇOUGUE TOBIAS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 21.098.935/0001-22 e COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.064.153/0001-64

PARA CIÊNCIA DE TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, PUBLICA-SE O QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 18 DA LEI 11.101/2005.

A DOUTORA LUCIANE PEREIRA RAMOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI 11.101/2005, FAZ SABER QUE A ADMINISTRADORA JUDICIAL APRESENTOU O QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 18 DA LEI 11.101/2005., DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS AÇOUGUE TOBIAS EIRELI ME E COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA., NO PROCESSO N. 0000571-21.2016.8.16.0185.

RELAÇÃO DE CREDORES:

ART. 83, VI BANCO DO BRASIL R\$ 73.713,49. ART. 84, III CONFIALTIVA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - S/S R\$ 2.973,00; ART. 84, V, UNIÃO – FAZENDA NACIONAL R\$ 44.776,85.

